



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 15.606 - SP (2009/0099921-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA
AGRAVADO : MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO LIMINAR PARA A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO NA ORIGEM. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. DESCONTOS INCONDICIONAIS. ART. 14, §2º, DA LEI N. 4.502/64 (REDAÇÃO DADA PELO ART. 15, DA LEI N. 7.798/89). BASE DE CÁLCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMINAR DEFERIDA.

1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama a demonstração do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar a ineficácia do provimento final, bem como, a caracterização do *fumus boni iuris*, consistente na plausividade do direito alegado.

2. *In casu*, o *periculum in mora* restou consubstanciado na ausência de efeito suspensivo do recurso especial, com o término da prestação jurisdicional do Tribunal *a quo*, possibilitando a cobrança dos créditos tributários em tela e da negativa de renovação da CND pelo Fisco.

3. O *fumus boni iuris*, a seu turno, resta evidenciado na jurisprudência dominante deste Tribunal Superior, segundo a qual se afasta a incidência do IPI sobre os descontos incondicionais, que não integram o preço final, porquanto a base de cálculo do imposto é o valor da operação da qual decorre a saída da mercadoria. Por isso que, tendo ocorrido incidência indevida da exação, os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente. Precedentes: REsp 510.551/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, julgado em 10/04/2007, DJ 25/04/2007 p. 299; REsp 554.490/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 17/08/2006 p. 337; REsp 477525/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2003, DJ 23/06/2003 p. 258; MC nº 15.218 - SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.12.2009.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 20 de maio de 2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 15.606 - SP (2009/0099921-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA
AGRAVADO : MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental para levar ao crivo da Turma decisão monocrática de minha lavra na qual deferi liminar para conceder efeito suspensivo ativo ao recurso especial da agravada, onde se pleiteia o reconhecimento do direito de restituição de valores indevidamente recolhidos a título de IPI sobre descontos incondicionais, com a inclusão de correção monetária sobre créditos decorrentes da incidência indevida da exação.

No agravo regimental sustenta a FAZENDA NACIONAL a ausência do *fumus boni juris*, tendo em vista ser indevida a correção monetária sobre créditos escriturais 414/422. Alega ser inarredável o pagamento do tributo devido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 15.606 - SP (2009/0099921-5)

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO LIMINAR PARA A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO NA ORIGEM. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. DESCONTOS INCONDICIONAIS. ART. 14, §2º, DA LEI N. 4.502/64 (REDAÇÃO DADA PELO ART. 15, DA LEI N. 7.798/89). BASE DE CÁLCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMINAR DEFERIDA.

1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama a demonstração do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar a ineficácia do provimento final, bem como, a caracterização do *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito alegado.

2. *In casu*, o *periculum in mora* restou consubstanciado na ausência de efeito suspensivo do recurso especial, com o término da prestação jurisdicional do Tribunal *a quo*, possibilitando a cobrança dos créditos tributários em tela e da negativa de renovação da CND pelo Fisco.

3. O *fumus boni iuris*, a seu turno, resta evidenciado na jurisprudência dominante deste Tribunal Superior, segundo a qual se afasta a incidência do IPI sobre os descontos incondicionais, que não integram o preço final, porquanto a base de cálculo do imposto é o valor da operação da qual decorre a saída da mercadoria. Por isso que, tendo ocorrido incidência indevida da exação, os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente. Precedentes: REsp 510.551/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, julgado em 10/04/2007, DJ 25/04/2007 p. 299; REsp 554.490/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 17/08/2006 p. 337; REsp 477525/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2003, DJ 23/06/2003 p. 258; MC nº 15.218 - SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.12.2009.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Por celeridade, transcrevo os termos em que exarada a medida liminar:

Trata-se de medida cautelar ajuizada por MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA., objetivando a manutenção da suspensão de exigibilidade dos créditos tributários em discussão no MS n. 1999.61.14.00370-7 (AMS n. 201784), até final decisão de mérito da questão jurídica nele debatida, impedindo que a ré proceda à cobrança dos valores controvertidos, bem assim que tais valores não tenham o condão de obstaculizar renovação de CND ou de expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

O cerne do referido *mandamus* reside no reconhecimento do direito de restituição de valores indevidamente recolhidos a título de IPI sobre descontos incondicionais concedidos aos seus concessionários no período de abril de 1994 a dezembro de 1997. Consoante consignado às fls. 105 (voto condutor da apelação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no MS) e 69 (sentença concessiva da segurança), foi acostada aos autos autorização das concessionárias, de forma a atender a exigência estabelecida no art. 166 do CTN, demonstrando o não repasse do encargo econômico e a legitimidade *ad causam* da requerente.

O juízo singular concedeu a segurança, nos termos pleiteados na exordial, com atualização monetária com a utilização dos índices da UFIR e da Selic (fls. 72), o que foi reformado pelo Tribunal *a quo*, ao fundamento de inexistência de previsão legal para correção monetária de créditos escriturais.

Posteriormente, houve a interposição de recurso especial, porquanto, com o parcial provimento da remessa oficial, iniciara-se o trintídio (arts. 160 do CTN e 63 da Lei 9.430/96) para o recolhimento dos montantes que deixaram de ser pagos por força da decisão concessiva da segurança, o que expunha a requerente à possível exigência de pesados encargos punitivos e moratórios. Ressaltou a recorrente os enormes prejuízos causados pelo impedimento à renovação da CND, decorrente da discussão travada nos autos, o que estaria a justificar a concessão de efeito suspensivo ao recurso, de forma a manter suspensa a exigibilidade dos créditos tributários em tela.

Impende salientar que houve interposição de recurso especial adesivo pela Fazenda Nacional, cujo teor encontra-se juntado às fls. 204/218, e que restaram admitidos na instância de origem (fls. 280/284 e 298).

Após a interposição do apelo nobre, a requerente ajuizou medida cautelar perante o TRF da 3ª Região, no bojo da qual restou parcialmente deferida a liminar almejada, para conceder o efeito suspensivo ao recurso especial até a efetivação do juízo de admissibilidade, o qual foi disponibilizado em 21/05/09, quando a medida cautelar foi extinta por perda do objeto, deixando em aberto os valores discutidos no *writ* originário.

Alega a requerente ter a autoridade fiscal lavrado auto de infração, constituindo os valores creditados, com fundamento na liminar deferida no processo principal, o que teria ocorrido nos autos do processo administrativo nº 13819.000869/2004-13, razão pela qual estaria a mesma sujeita à iminente cobrança dos créditos não alcançados pelo acórdão de mérito prolatado no mandado de segurança, acrescidos de pesados encargos. Por isso que foi ajuizada a presente medida cautelar, visando tão-somente suspender qualquer medida tendente à cobrança dos valores, até decisão final do writ.

Alegou, como *fumus boni juris*, a jurisprudência pacífica do STJ, no sentido de reconhecer "*o direito dos contribuintes à correção monetária, inclusive plena, sobre valores recolhidos indevidamente a título de IPI sobre descontos incondicionais.*"

Quanto ao *periculum in mora*, apontou o "*prosseguimento iminente da cobrança dos montantes que deixaram de ser recolhidos, acrescidos de pesados encargos, além do impedimento à renovação da CND, necessária para a prática dos mais diversos atos.*"

É o relatório. Passo a decidir.

A presente medida cautelar tem como escopo agregar efeito suspensivo a recurso especial, de modo a manter a suspensão de exigibilidade de créditos tributários relativos aos valores que não foram recolhidos por força de decisão concessiva de segurança, em *mandamus* que objetivou a compensação, na escrita fiscal da requerente, de valores relativos à restituição de valores indevidamente recolhidos a título de IPI sobre descontos incondicionais concedidos aos seus concessionários no período de abril de 1994 a dezembro de 1997, com a respectiva correção monetária. O cerne do recurso especial diz respeito à possibilidade de inclusão de correção monetária sobre créditos decorrentes da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência indevida da exação sobre os referidos descontos incondicionais.

A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama a demonstração do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar a ineficácia do provimento final, bem como, a caracterização do *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito alegado.

In casu, o *periculum in mora* restou consubstanciado na ausência de efeito suspensivo do recurso especial, com o término da prestação jurisdicional do Tribunal *a quo*, possibilitando a cobrança dos créditos tributários em tela e da negativa de renovação da CND pelo Fisco.

O *fumus boni iuris*, a seu turno, resta evidenciado na jurisprudência dominante deste Tribunal Superior, segundo a qual se afasta a incidência do IPI sobre os descontos incondicionais, que não integram o preço final, porquanto a base de cálculo do imposto é o valor da operação da qual decorre a saída da mercadoria. Por isso que, tendo ocorrido incidência indevida da exação, os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente. Confirmam-se os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DO CÁLCULO. DESCONTOS INCONDICIONAIS. BONIFICAÇÕES. OFENSA AO ART. 47 DO CTN. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIVERSOS. ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO EXTRA PETITA.. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, foram examinadas no acórdão embargado.

2. Na forma estabelecida no art. 47 do CTN, o IPI tem por base de cálculo o valor da operação consubstanciado no preço final da operação de saída da mercadoria do estabelecimento industrial.

3. **"O Direito Tributário vale-se dos conceitos privatísticos sem contudo afastá-los, por isso que o valor da operação é o preço e, este, é o quantum final ajustado consensualmente entre comprador e vendedor, que pode ser o resultado da tabela com seus descontos incondicionais"** (REsp n. 477.525-GO, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 23.6.2003).

4. **"Revela contraditio in terminis ostentar a Lei Complementar que a base de cálculo do imposto é o valor da operação da qual decorre a saída da mercadoria e a um só tempo fazer integrar ao preço os descontos incondicionais. Ratio essendi dos precedentes quer quanto ao IPI, quer quanto ao ICMS"** (REsp n. 477.525-GO).

5. Entendimento aplicável nas hipóteses de bonificações, porquanto tais benefícios, na essência, não se diferenciam dos descontos incondicionais.

6. Atendendo a regra geral de que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que, de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei n. 9.430/96.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. A constatação da existência ou não de prévio requerimento apresentado pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal reclama necessariamente o reexame de material fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

8. É possível, em sede de processo de conhecimento, a inclusão dos expurgos inflacionários ex officio, visto tratar-se de mera atualização do poder aquisitivo da moeda.

9. **A correção monetária é matéria de ordem pública, podendo ser tratada pelo Tribunal sem necessidade de prévia provocação da parte** 10. **Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: o IPC, no período de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/92 a 31/12/95; a taxa Selic, a teor de disposição expressa prevista no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, exclusivamente, a partir de 1º/1/96.**

11. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" – Súmula n. 83 do STJ.

12. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido (REsp 510.551/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, julgado em 10/04/2007, DJ 25/04/2007 p. 299)

RECURSO ESPECIAL - FAZENDA NACIONAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - IPI - AQUISIÇÃO DE INSUMOS TRIBUTADOS UTILIZADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTO SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO - **BASE DE CÁLCULO DA EXAÇÃO - VALOR DA OPERAÇÃO - ART. 47 DO CTN - NÃO-INCLUSÃO DOS DESCONTOS** - PRECEDENTES - INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 166 DO CTN - **CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA** - ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO ERESP 468.926/SC.

'Predomina na jurisprudência, contudo, o entendimento no sentido de que essa regra não se harmoniza com o disposto no art. 47 do CTN, norma hierarquicamente superior, da qual se extrai o conceito de que a base de cálculo do IPI é o valor do produto quando da saída do estabelecimento do contribuinte, razão pela qual não pode haver incidência sobre os descontos incondicionais' (Manoel Álvares, in Código Tribunal Comentado, Coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo: Ed. RT, 2004, p. 178). Nesse sentido o seguinte aresto deste Sodalício: REsp. 477.525/GO, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23.6.2003.

Não se entende o aproveitamento dos créditos do IPI decorrentes da aquisição de insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero como modalidade de repetição de indébito, a exemplo de inúmeras ações julgadas nas Turmas de Direito Público deste Tribunal Superior, a afastar a incidência do disposto no artigo 166 do CTN.

Como bem ponderou a ilustre Ministra Eliana Calmon, no julgamento do Resp 397.171/SC, DJ 5.8.2002, não há compensação de pagamento de tributo indevido ou a maior simplesmente por não ter havido pagamento antecedente, razão pela qual a "exigência de prova da identificação do contribuinte de fato (art. 166 do CTN) que não se faz pertinente em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação diversa da repetição de indébito" (REsp 396.540/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 2.9.2002).

No que se refere à correção monetária, a colenda Primeira Seção, na recente assentada de 13.4.2005, houve por bem reformar seu entendimento quanto à incidência de correção monetária sobre o aproveitamento do crédito de insumos imunes, não-tributados ou de alíquota zero.

Na oportunidade, prevaleceu a tese segundo a qual, nas hipóteses em que "o aproveitamento dos créditos não era permitido pelo Fisco, obrigando o contribuinte a procurar em juízo o reconhecimento do seu direito", a correção monetária deve ser aplicada, pois "não teria sentido, nessas circunstâncias, carregar ao contribuinte os ônus que a demora do processo acarretou sobre o valor real do seu crédito escritural" (EREsp 468.926/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.6.2005).

Dessa forma, na espécie, deve incidir correção monetária de acordo com o posicionamento firmado pela Seção de Direito Público, que, no julgamento referido, determinou sua aplicação sobre o "valor do crédito escritural durante o período compreendido entre (a) a data em que o crédito poderia ter sido aproveitado e não o foi por óbice estatal e (b) a data do trânsito em julgado da decisão judicial, que afasta o referido óbice".

Recurso especial da Fazenda Nacional improvido.

(...)

(REsp 554.490/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 17/08/2006 p. 337)

IPI - DESCONTOS INCONDICIONAIS - BASE DE CÁLCULO.

1. Consoante explicita o art. 47 do CTN, a base de cálculo do IPI é o valor da operação consubstanciado no preço final da operação de saída da mercadoria do estabelecimento.

2. O Direito Tributário vale-se dos conceitos privatísticos sem contudo afastá-los, por isso que **o valor da operação é o preço e, este, é o quantum final ajustado consensualmente entre comprador e vendedor, que pode ser o resultado da tabela com seus descontos incondicionais.**

3. **Revela *contraditio in terminis* ostentar a Lei Complementar que a base de cálculo do imposto é o valor da operação da qual decorre a saída da mercadoria e a um só tempo fazer integrar ao preço os descontos incondicionais.** *Ratio essendi* dos precedentes quer quanto ao IPI, quer quanto ao ICMS.

4. Recurso Especial desprovido (REsp 477525/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2003, DJ 23/06/2003 p. 258)

A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um *plus* que se acrescenta ao crédito, mas um *minus* que se evita.

Com essas considerações, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, com base



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 288, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, e CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO ao recurso especial até seu julgamento final.

Diligencie a Coordenadoria da Segunda Turma no sentido de apensar os presentes autos ao Recurso Especial interposto nos autos da Apelação em Mandado de Segurança n. 201784.

Com efeito, entendo por manter a decisão por seus próprios fundamentos. Adiciono que tema semelhante a este foi objeto de julgamento na MC nº 15.218 - SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.12.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária em casos que tais, inclusive com deferimento de medida liminar.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0099921-5

AgRg na
MC 15606 / SP

Números Origem: 199961140037077 200703001018910

PAUTA: 20/05/2010

JULGADO: 20/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA
AGRAVADO : MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 20 de maio de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária